



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.092613/2024-05
Processo JUCESP nº 151.00012251/2024-61

Recorrente: Jairo Dias Pereira Pecuária

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

I. Recurso contra a decisão que manteve a suspensão do registro da empresa "Jairo Dias Pereira Pecuária", constituída após o falecimento de Jairo Dias Pereira.

II. Constatação de que as assinaturas nos documentos foram realizadas após o falecimento, configurando vício de ordem pública e invalidando o ato.

III. Impossibilidade jurídica de constituição de empresa individual após o falecimento do titular, conforme artigo 6º do Código Civil e ausência de previsão na Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

IV. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, mantendo-se a decisão de suspensão do registro.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) (SEI 46381702 - págs. 01 a 09) contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) (SEI 46381741 - págs. 01 a 11), que manteve a suspensão do registro da empresa individual "Jairo Dias Pereira Pecuária", em razão da participação de pessoa falecida (SEI 46381810 - págs. 185 a 188). A decisão baseou-se no Decreto nº 1.800/96, Art. 40, § 1º, que prevê a suspensão de atos administrativos diante de falsificação ou irregularidade, e na Lei Federal nº 9.784/1999, Art. 45, que autoriza a adoção de medidas cautelares em casos de risco iminente.

2. Em resumo, Jairo Dias Pereira faleceu em 07/07/2021, e a empresa "Jairo Dias Pereira Pecuária" (NIRE 35141654278 e CNPJ 48.353.615/0001-28) foi constituída em seu nome em 20/10/2022. Ocorre que, em razão a necessidade de ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, que hoje tramita perante a 4ª Vara de Rondonópolis – MT, a inventariante viu-se obrigada a registrar sua atividade na Junta Comercial, para comprovar o caráter empresarial. Em recurso ao Plenário, a recorrente alega que *“É consolidado que o registro na junta comercial, quando se trata da recuperação judicial do produtor rural, é requisito acessório ao deferimento e processamento do feito. Sendo a comprovação da atividade rural pelo biênio legal é suficiente para tanto, tornando o registro na junta um requisito acessório, mas que deve ser realizado antes do pedido inicial da recuperação judicial.”*

3. A questão central, portanto, refere-se à validade das assinaturas constantes nos documentos protocolados na JUCESP, considerando que a constituição da empresa ocorreu após o falecimento de Jairo Dias Pereira. Nesse contexto, é fundamental analisar as assinaturas presentes nos referidos documentos arquivados, a fim de verificar sua autenticidade e conformidade com a legislação aplicável. Vejamos:

- Assinatura no requerimento capa de constituição da EPP (SEI 46381756 - pág. 08)

| | |
|--|---------------------------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA | |
| NOME: | JAIRO DIAS PEREIRA - Empresário |
| DATA ASSINATURA: | |
| ASSINATURA: | <i>Jairo Dias Pereira</i> |

- Rubrica na primeira página do instrumento de inscrição de empresário individual (SEI 46381756 - pág. 09)

DO ENQUADRAMENTO EPP

8

- Assinatura última página do instrumento de inscrição de empresário individual (SEI 46381756 - pág. 10)

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

Jairo Dias Pereira

JAIRO DIAS PEREIRA (Empresário)

- Assinatura em declaração (SEI 46381756 - pág. 11)

Jairo Dias Pereira

JAIRO DIAS PEREIRA (Empresário)
01821489515

4. Em parecer CJ/JUCESP n.º 279/2024 (SEI 46381756 - págs. 41 a 51), a Procuradoria da JUCESP concluiu que, diante do vício de ordem pública identificado nas assinaturas lançadas no formulário para constituição do empresário individual — registrando-se após a data do óbito de Jairo Dias Pereira — e considerando que, por força da legislação vigente, antes deveria ter sido realizada a devida alteração no

cadastro perante os órgãos fazendários, conforme procedimento já previsto, não há possibilidade de saneamento do ato de constituição por meio de arquivamento posterior. A extinção da personalidade civil do titular do cadastro de Produtor Rural impõe a inviabilidade do registro. Além disso, a IN-DREI nº 81/2020, em seu Anexo II, Manual de Registro de Empresário Individual, não contempla a modalidade de constituição de empresário individual por meio do espólio, nem prevê a possibilidade de saneamento nesses casos.

5. O processo foi então submetido ao Plenário da JUCESP (SEI 46381756 - págs. 55 a 61), que, em Sessão Ordinária de 31/07/2024, decidiu, por unanimidade, pelo não provimento do recurso. Durante a sessão, o Sr. Presidente abriu a palavra ao Procurador-Chefe da JUCESP, Sr. Celso Mogioni, que reafirmou os termos do parecer da Procuradoria, sustentando que o registro não poderia ser aceito, uma vez que a assinatura do titular falecido consta nos documentos apresentados. Em seguida, a Vogal Relatora se manifestou de acordo com os argumentos da Procuradoria, mantendo seu voto pelo não provimento do recurso. O Vogal Revisor, também de acordo com os pareceres apresentados, seguiu a mesma linha, votando pelo não provimento. Após os debates, o Presidente colocou o recurso à votação, sendo o mesmo não provido por unanimidade, conforme os votos da Vogal Relatora e do Vogal Revisor, em consonância com a posição da Procuradoria.

6. Inconformado com a decisão, o espólio recorreu a este Departamento (SEI 46381702 - págs. 01 a 09), reiterando os argumentos já apresentados anteriormente.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

2. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

3. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

4. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

5. Passando à análise do mérito, inicialmente, cumpre destacar que o falecimento de Jairo Dias Pereira ocorreu em 07/07/2021, enquanto a constituição da empresa em seu nome foi realizada em 20/10/2022, ou seja, mais de um ano após o seu óbito. Tal situação configura uma ilegalidade clara, uma vez que a constituição de uma empresa individual em nome de uma pessoa falecida é juridicamente inviável, uma vez que a personalidade civil do titular é extinta com o falecimento, conforme o disposto no artigo 6º do Código Civil Brasileiro. A morte do titular extingue sua capacidade para os atos da vida civil, o que torna impossível a realização de qualquer ato empresarial em seu nome após o óbito.

6. Além disso, a análise das assinaturas nos documentos protocolados na JUCESP revela um fato

ainda mais grave. Constatou-se que as assinaturas nos referidos documentos foram lançadas após a data do falecimento de Jairo Dias Pereira, o que caracteriza um vício de ordem pública e compromete a validade do ato de constituição da empresa. A legislação vigente, exige que, em caso de falecimento do titular de empresa individual, a inventariante deve ser incluída no registro, e a razão social deve ser alterada para incluir a expressão "espólio", o que claramente não ocorreu. Não obstante, antes da constituição de qualquer empresa, deveria ter sido efetuada a devida alteração no cadastro perante os órgãos fazendários, conforme os procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEFAZ-SP), vejamos orientação prevista (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/cadesp/Paginas/Produtor-Rural-abertura,-baixa-e-outras-altera%C3%A7%C3%B5es.aspx>):

2.2) A baixa em razão do falecimento do produtor se dará:

I - Quando o inventariante pretende comunicar somente a baixa/evento 517 a baixa ocorrerá por ato de ofício a pedido na unidade da RFB, e ocorrerá automaticamente no cadastro estadual, sem necessidade de se repetir a solicitação nos canais de atendimento da Sefaz/SP;

II - Caso haja necessidade de enviar alterações diversas antes de efetuar a baixa, a pedido do interessado, por ato de ofício, deverá ser incluído o inventariante no QSA, alterada a razão social acrescentando a expressão "Espólio". As alterações peticionadas no atendimento da RFB são absorvidas automaticamente no cadastro do estado de São Paulo. Se o interessado requisitar a alteração no atendimento da Sefaz/SP, deverá repetir o procedimento posteriormente nos canais federal.

Isso feito, o inventariante poderá utilizar a REDESIM para enviar as demais alterações cadastrais que desejar, bem como o evento 517, quando pretender solicitar a baixa.

7. Ademais, é importante ressaltar que a alegação da inventariante de que não houve falsificação da assinatura, mas apenas a reprodução do nome por escrito, não merece prosperar. Essa alegação não se sustenta, uma vez que, além das assinaturas com o nome completo, foi identificada uma rubrica com a inicial do falecido Jairo Dias Pereira na primeira página do instrumento de inscrição de empresário individual, conforme demonstrado acima. A simples reprodução do nome, em substituição à assinatura, não pode ser aceita, especialmente em um caso tão grave, em que o documento foi protocolado com data posterior ao óbito do titular, configurando, assim, a prática de falsificação de assinatura.

8. Adicionalmente, cumpre salientar que a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, em seu Anexo II - Manual de Registro de Empresário Individual, não prevê a modalidade de constituição de empresário individual por meio do espólio, nem tampouco admite qualquer possibilidade de saneamento de irregularidades dessa natureza. Portanto, não há possibilidade jurídica de regularização do ato de constituição da empresa, por meio de arquivamento posterior ou qualquer outro procedimento administrativo, uma vez que a constituição da empresa ocorreu em flagrante contrariedade à legislação, após o falecimento do titular.

9. Dessa forma, em face das evidências de falsificação e da flagrante ilegalidade do ato de constituição da empresa, a situação não admite qualquer tipo de saneamento, sendo certo que a legalidade deve prevalecer, e que deve-se manter suspenso o registro da empresa individual "Jairo Dias Pereira Pecuária".

CONCLUSÃO

10. Isto posto, a suspensão do registro da empresa individual "Jairo Dias Pereira Pecuária", obedece as prescrições legais. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do São Paulo.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14022.092613/2024-05.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 27/12/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 02/01/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47168829** e o código CRC **02F6A866**.

Referência: Processo nº 14022.092613/2024-05.

SEI nº 47168829